



Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas

Sumário

GLOSSÁRIO	4
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O SUMÁRIO DE DEBÊNTURES Nº 01, DE 2 DE JANEIRO DE 2023	8
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	8
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	8
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	10
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O MEMORANDO DE AÇÕES Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2023 ...	11
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	11
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	11
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	13
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A LÂMINA DE NOTAS PROMISSÓRIAS Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.....	14
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	14
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	14
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	16
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 4, DE 2 DE JANEIRO DE 2023	17
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	17
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS.....	17
CAPÍTULO III - REGISTRO.....	17
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	18
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE CRI Nº 5, DE 2 DE JANEIRO DE 2023	20
CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	20
CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DO CRI.....	20
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	22

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE CRA Nº 6, DE 2 DE JANEIRO DE 2023	23
CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	23
CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DO CRA	23
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	24
REGRAS E PROCEDIMENTOS DAS OFERTAS PÚBLICAS NÃO SUJEITAS AO CÓDIGO DE OFERTAS Nº 7, DE 2 DE JANEIRO DE 2023	25
CAPÍTULO I - OBJETIVO	25
CAPÍTULO II - ABRANGÊNCIA.....	25
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	26

Glossário

- I. aderentes: instituições que aderem ao código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento.
- II. agente de notas: pessoa jurídica que, de acordo com a nota promissória de curto prazo, representa a comunhão dos titulares perante a emitente da nota promissória.
- III. agente fiduciário: pessoa jurídica que, nos termos da regulação e do estabelecido pelos documentos da emissão, representa a comunhão dos investidores perante a emissora.
- IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- V. anúncio de encerramento da distribuição: documento utilizado nas ofertas públicas, conforme exigido pela regulação.
- VI. anúncio de início da distribuição: documento utilizado nas ofertas públicas, conforme exigido pela regulação.
- VII. associada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação.
- VIII. aviso ao mercado: documento utilizado nas ofertas públicas conforme exigido pela regulação.
- IX. Código de Ofertas ou Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários.
- X. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.
- XI. conglomerado ou grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum.
- XII. CR: certificados de recebíveis.
- XIII. CRA: certificados de recebíveis do agronegócio.
- XIV. CRI: certificados de recebíveis imobiliários.

- XV. CVM: Comissão de Valores Mobiliários.
- XVI. entidade administradora de mercado: entidade administradora de mercado organizado, nos termos da regulação da CVM, em que os valores mobiliários objeto da oferta pública sejam admitidos à negociação, conforme aplicável.
- XVII. formulário de referência: documento eletrônico, elaborado pelo emissor, nos termos da resolução da CVM que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.
- XVIII. instituições participantes: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes a este código.
- XIX. lâmina da oferta: lâmina da oferta elaborada em adição e de forma consistente com o prospecto, servindo para sintetizar o seu conteúdo e apresentar as características essenciais da oferta, conforme modelo aplicável ao valor mobiliário objeto da oferta, nos termos da Resolução CVM 160.
- XX. lâmina de nota promissória: documento utilizado nas ofertas públicas de notas promissórias com as exigências mínimas previstas nas Regras e Procedimentos ANBIMA 03, de 3 de junho de 2019, e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet, que não se confunde com a lâmina da oferta prevista na Resolução CVM 160.
- XXI. material publicitário: cartas, anúncios, avisos, mensagens e similares, especialmente por meio de comunicação de massa impresso, audiovisual, ou eletrônico, assim como qualquer outra forma de comunicação de ampla disseminação, com estratégia mercadológica e comercial dirigida ao público investidor em geral com o fim de promover a subscrição ou aquisição de valores mobiliários, conforme previsto na Resolução CVM 160.
- XXII. memorando de ações: documento utilizado nas ofertas públicas subsequentes de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais com as exigências mínimas previstas nas Regras e Procedimentos ANBIMA 02, de 3 de junho de 2019, e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet.

- XXIII. mitigação: quaisquer formas de amenizar e/ou tornar brando um determinado risco.
- XXIV. nota promissória de curto prazo: notas promissórias cujo vencimento não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta dias).
- XXV. nota promissória de longo prazo: notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- XXVI. ofertas públicas ou ofertas: ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, conforme estabelecido pela Resolução CVM 160.
- XXVII. OPA: oferta pública de aquisição de valores mobiliários nos termos estabelecidos pela Resolução CVM 85.
- XXVIII. prospecto definitivo: prospecto cuja divulgação é requisito para o início da distribuição, conforme a Resolução CVM 160.
- XXIX. prospecto preliminar: prospecto disponível para consulta do público em geral, nos termos e nas condições previstos Resolução CVM 160.
- XXX. prospecto: é o prospecto preliminar e definitivo, ou somente o prospecto definitivo, na hipótese de oferta que não contenha previsão de utilização de prospecto preliminar.
- XXXI. regulação: normas legais e infralegais vigentes relacionadas às instituições participantes e às atividades abrangidas por estas regras e procedimentos.
- XXXII. Resolução CVM 160: resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
- XXXIII. Resolução CVM 161: resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, os procedimentos e os controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.
- XXXIV. Resolução CVM 85: resolução CVM nº 85, de 31 de março de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a OPA.

- XXXV. segmento especial de listagem: são os segmentos de listagem e/ou admissão a negociação definidos pela entidade administradora de mercado, que possuem regras mais específicas do que os requisitos previstos na regulação, inclusive no que se refere à governança corporativa.
- XXXVI. sociedades relacionadas: sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, bem como os fundos de investimento em participações em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum, tenham a capacidade de influenciar as decisões de tal sociedade ou fundo, seja por meio do exercício do poder de voto, seja pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de coordenadores e/ou sociedades relacionadas.
- XXXVII. sumário de debêntures: documento utilizado nas ofertas públicas de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais sem a divulgação de prospecto conforme conteúdo mínimo previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Sumário de Debêntures 01, de 3 de junho de 2019, e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet.
- XXXVIII. títulos de securitização: valores mobiliários emitidos por securitizadoras no âmbito de operações de securitização, nos termos definidos pela regulação da CVM.
- XXXIX. valor mobiliário de renda variável: ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, opções de ações, certificados de depósito de valores mobiliários, BDR e demais valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como derivativos, com liquidação física ou financeira, referenciados em valores mobiliários de renda variável.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O SUMÁRIO DE DEBÊNTURES Nº 01, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Estas regras e procedimentos tem por objetivo estabelecer as informações mínimas que devem constar do sumário de debêntures das ofertas públicas de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais (“ofertas de debêntures”), conforme regulação em vigor.

Art. 2º. Estão sujeitas a esta regras e procedimentos as instituições participantes do Código de Ofertas.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. Para as ofertas de debêntures, o sumário de debênture deve conter, no mínimo:

- I. principais características da operação:
 1. informações da emissão:
 - a. identificação da companhia emissora (denominação, endereço de sua sede e se a companhia é recém-constituída).
 - b. identificação das instituições integrantes do consórcio de distribuição.
 - c. identificação do agente fiduciário (denominação).
 - d. informações do garantidor, se houver.
 - e. ato societário que tenha autorizado a emissão.
 - f. regime de colocação (garantia firme, regime de melhores esforços ou misto).
 - g. ambiente de negociação, se houver.
 - h. número da emissão.

- i. valor total da emissão.
 - j. classificação de risco, identificando se é da oferta ou da companhia emissora, se houver.
 - k. código ISIN e Código B3.
 - l. banco liquidante e escriturador.
2. características do valor mobiliário:
- a. quantidade de debêntures.
 - b. valor nominal unitário das debêntures.
 - c. série.
 - d. forma (nominativa ou escritural).
 - e. espécie (com garantia real, flutuante, quirografária, sem preferência ou subordinada).
 - f. garantias, se houver.
 - g. data de emissão das debêntures.
 - h. data de início da oferta de debênture
 - i. data de encerramento da oferta de debênture.
 - j. datas das liquidações.
 - k. prazo e data de vencimento.
 - l. remuneração das debêntures (taxa teto ou taxa fechada).
 - m. atualização monetária, se houver.
 - n. condições do pagamento principal e dos juros, se houver.
 - o. covenants financeiro, se aplicável.
 - p. resgate antecipado/facultativo.
 - q. amortização antecipada/facultativa.
 - r. existência ou não de repactuação.
- II. destinação de recursos: descrever genericamente a destinação dos recursos e destacar se uma parte ou a totalidade será destinada para liquidar ou amortizar quaisquer operações,

inclusive se contratadas junto aos acionistas controladores e sociedades controladas da companhia emissora e/ou ofertante.

- III. fatores de risco da oferta de debênture: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatos que considere relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a própria decisão de investimento.
- IV. informar à ANBIMA se possui parecer legal dos advogados contratados para assessorar a oferta de debênture sobre a consistência das informações fornecidas no sumário de debênture em relação às consistências das informações fornecidas neste documento.

§1º. Para fins de interpretação deste artigo, considera-se companhia recém-constituída a companhia constituída há menos de 1 (um) ano, que não possui balanço patrimonial do último exercício social.

§2º. Caso não seja obtido o parecer legal nos termos do inciso IV do caput, as instituições participantes deverão fazer constar do sumário de debêntures, sem mitigação, a informação de que tal parecer legal não foi obtido.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Este normativo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O MEMORANDO DE AÇÕES Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Estas regras e procedimentos tem por objetivo estabelecer as informações mínimas que devem constar do memorando de ações das ofertas públicas subsequentes de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais (“ofertas de ações”).

Art. 2º. Estão sujeitas a esta regras e procedimentos as instituições participantes do Código de Ofertas.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. Para as ofertas de ações, o memorando de ações deve conter, no mínimo:

I. principais características da operação:

1. informações da emissão:

- a. identificação da companhia emissora (denominação e endereço de sua sede).
- b. ato societário que tenha autorizado a emissão.
- c. código ISIN.
- d. valor da emissão.
- e. características do valor mobiliário (pagamento de dividendos; exercício de prioridade; etc).
- f. quantidade.
- g. preço indicativo.
- h. cronograma indicativo.

- i. público-alvo.
 - j. procedimentos de subscrição/aquisição e integralização/liquidação.
 - k. forma de precificação.
 - l. regime de colocação.
 - m. procedimento de rateio.
 - n. local de negociação, se houver.
 - o. identificação das instituições integrantes do consórcio de distribuição.
 - p. identificação do coordenador adicional, se houver, com a informação de sua respectiva remuneração.
2. destinação de recursos: descrever, genericamente, a destinação dos recursos e destacar se uma parte ou a totalidade será destinada para liquidar ou amortizar quaisquer operações, inclusive se contratadas junto aos acionistas controladores e sociedades controladas da emissora e/ou ofertante.
3. relacionamento: apresentar, de forma consolidada, as relações da emissora e/ou ofertantes com o coordenador líder e demais coordenadores da oferta de ações, incluindo as empresas dos respectivos conglomerados ou grupos econômicos destes, tais como empréstimos, investimentos, valor, prazo, taxa, garantia e outras relações eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os coordenadores.
4. conflitos de interesses: informações sobre a existência ou não de eventuais conflitos de interesses na participação dos coordenadores nas ofertas de ações decorrentes do seu relacionamento com a emissora e/ou ofertantes, assim como sobre os mecanismos adotados para eliminá-los ou mitigá-los.
5. fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatos que considere relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a própria decisão de in-

vestimento, sempre que houver, mas não se limitando a: (i) risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da ofertas de ações; e (ii) consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.

6. parecer legal: informar à ANBIMA se possui parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante sobre a consistência das informações fornecidas no memorando de ações e no formulário de referência, em relação àquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na emissora. Caso não seja obtida esta manifestação, as instituições participantes deverão fazer constar do memorando de ações, sem mitigação, a informação de que tal manifestação não foi obtida.

- II. informações da companhia emissora: indicação do site para localização do formulário de referência vigente.

Parágrafo único. Caso a instituição participante faça inserção de informações adicionais às previstas no caput, estas deverão constar do memorando de ações e ser consistentes com os documentos públicos da companhia, estando sujeitas à supervisão da ANBIMA.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Este normativo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A LÂMINA DE NOTAS PROMISSÓRIAS Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Estas regras e procedimentos tem por objetivo estabelecer as informações mínimas que devem constar da lâmina de notas promissórias nas ofertas públicas de notas promissórias (“ofertas de notas promissórias”).

Art. 2º. Estão sujeitas a esta regras e procedimentos as instituições participantes do Código de Ofertas.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. Para as ofertas de notas promissórias, a lâmina de notas promissórias deve conter, no mínimo:

- I. principais características da operação:
 - a. identificação da companhia emissora (denominação e endereço de sua sede).
 - b. ato societário que tenha autorizado a emissão do título.
 - c. código ISIN.
 - d. valor da emissão.
 - e. número de séries.
 - f. quantidade.
 - g. valor nominal unitário.
 - h. forma do título.
 - i. público-alvo.
 - j. procedimentos de subscrição e integralização.

- k. forma de precificação.
 - l. condições de remuneração.
 - m. encargos moratórios.
 - n. prazo de vencimento.
 - o. regime de colocação.
 - p. banco mandatário.
 - q. garantias, se houver, e declaração do coordenador líder da distribuição de que verificou a regularidade de sua constituição, suficiência e exequibilidade.
 - r. hipóteses de vencimento antecipado.
 - s. procedimento de rateio.
 - t. local de negociação, se houver.
 - u. agente de notas, se houver.
 - v. classificação de risco, se houver.
 - w. identificação das instituições integrantes do consórcio de distribuição.
 - x. destinação dos recursos.
- II. descrição sumária das atividades da companhia.
 - III. identificação dos garantidores, devendo ser informado seu tipo societário, características gerais de seu negócio e as informações financeiras selecionadas dos garantidores, quando estes forem pessoas jurídicas, nos termos exigidos no inciso abaixo.
 - IV. informações financeiras selecionadas (compreendendo os três últimos exercícios sociais, e informações trimestrais do exercício em curso, comparadas com igual período do exercício anterior).
- 1. principais contas do ativo:
 - a. total do ativo circulante.
 - b. total do ativo realizável a longo prazo.
 - c. total do ativo permanente.
 - d. total do ativo.

2. principais contas do passivo:
 - a. total do passivo circulante.
 - b. total do passivo exigível a longo prazo.
 - c. total do patrimônio líquido.
 - d. total do passivo.
3. principais contas da demonstração de resultados:
 - a. receita operacional líquida.
 - b. custo dos serviços prestados.
 - c. lucro bruto.
 - d. resultado operacional.
 - e. resultado não operacional.
 - f. lucro/ prejuízo líquido do período.
4. identificação do auditor independente, ou, caso as demonstrações não tenham sido auditadas, explicitar essa condição.
5. fatores de risco da operação, bem como dos riscos relacionados às garantias prestadas, se houver, incluindo eventual possibilidade de inadimplemento pela garantidora. Quando a garantidora for pessoa física, incluir informação da não disponibilização das informações financeiras selecionadas.
6. relacionamento da ofertante e da garantidora com as instituições intermediárias que integram o consórcio.
7. declaração do ofertante e da instituição líder sobre a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Este normativo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 4, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios e procedimentos para o envio de informações das ofertas de CRI para a base de dados da ANBIMA.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo as instituições participantes do Código de Ofertas.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no código, as instituições participantes devem observar os seguintes princípios:

- I. exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente.
- II. pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA.
- III. regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida.
- IV. integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

CAPÍTULO III - REGISTRO

Art. 5º. Os coordenadores líderes deverão, quando do registro das ofertas de CRI na ANBIMA, preencher o formulário de informações cadastrais disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet.

§1º. As informações de que trata o caput deverão ser enviadas em até 15 (quinze) dias contados da data do encerramento da oferta.

§2º. Além do formulário de que trata o caput, as instituições participantes deverão enviar em até 15 (quinze) dias contados da data do encerramento da oferta:

- I. cópia simples do termo de securitização.
- II. cópia simples do formulário com as informações sobre o registro, automático ou não, da oferta de CRI, conforme modelo exigido pela regulação da CVM, se aplicável.
- III. cópia simples do formulário com as informações sobre o encerramento da oferta de CRI, conforme modelo exigido pela regulação da CVM, se aplicável.
- IV. cópia simples do contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários.
- V. cópia simples do contrato de cessão.
- VI. comprovante do pagamento da taxa de registro da base de dados.

§3º. A ANBIMA pode solicitar às instituições participantes informações adicionais para o registro, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 6º. O envio de informações deve ser realizado conforme manual para cadastro de CRI na base de dados, disponível no site da Associação na internet.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no Código de Ofertas e no Código dos Processos, a ANBIMA poderá aplicar multa às instituições participantes por erros e/ou atraso no envio de informações para a base de dados.

§1º. São considerados critérios para aplicação de multas:

- I. erros no preenchimento das informações cadastrais: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada campo do cadastro preenchido incorretamente.
- II. atraso no envio das informações: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia de atraso.

§2º. A multa a que se refere o inciso II do caput é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, ultrapassado este prazo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à comissão de acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis, nos termos do Código de Ofertas e do Código dos Processos.

Art. 8º. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelas instituições participantes para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 9º. Este normativo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE CRI Nº 5, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Estas regras e procedimentos tem por objetivo estabelecer os critérios para a classificação de CRI nos documentos das ofertas públicas, conforme regulação em vigor.

Parágrafo único. A classificação de que trata o caput deverá constar dos documentos das ofertas públicas de CRI, tais como, mas não se limitando, a: (i) prospectos, (ii) anúncio de início da distribuição, conforme aplicável, (iii) anúncio de encerramento da distribuição, conforme aplicável, (iv) aviso ao mercado, (v) comunicado(s) ao mercado e (vi) material publicitário das respectivas emissões.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo as instituições participantes do Código de Ofertas.

CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DO CRI

Art. 3º. A classificação de CRI deverá constar dos documentos das ofertas públicas de CRI e vir acompanhada de texto com o seguinte teor: *“Esta classificação foi realizada no momento inicial da oferta, estando as características deste papel sujeitas a alterações.”*

Art. 4º. O CRI deve ser classificado de acordo com as características dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão, conforme descrito abaixo:

I. categoria:

a. residencial: são os CRIs oriundos de atividade comercial relacionada a imóveis residenciais como apartamentos, casas ou loteamento.

- b. corporativo: são os CRIs oriundos de atividades comerciais que englobam todos os segmentos imobiliários, exceto aqueles relacionados a casas e apartamentos destinados à habitação residencial.
 - c. híbrido: são os CRIs oriundos de atividades comerciais relacionadas às categorias residencial e corporativo, conforme descrito nos itens acima, quando realizadas em conjunto no âmbito da emissão.
- II. concentração:
- a. pulverizado: são os CRIs que tenham, no máximo, 20% (vinte por cento) de seu lastro devido por 1 (um) único devedor.
 - b. concentrado: são os CRIs que tenham mais de 20% (vinte por cento) de seu lastro devido por 1 (um) único devedor.
- III. tipo de segmento:
- a. apartamentos ou casas.
 - b. loteamento: subjacentes lotes.
 - c. industrial: plantas industriais.
 - d. logístico: imóveis voltados à logística, centros de distribuição, armazenamento e logística).
 - e. imóvel comercial e lajes corporativas.
 - f. shopping e lojas: shoppings, centros comerciais e lojas.
 - g. infraestrutura: empreendimentos de infraestrutura.
 - h. hotel: hotéis ou unidades integrantes de flats que tenham a mesma atividade.
 - i. outros.
- IV. tipo de contrato com lastro:
- a. compra e venda cujo lastro seja originado de contratos que validem operações de compra e venda de um imóvel com pagamento a prazo. Essas operações ocorrem por meio de uma escritura ou um compromisso de compra e venda.
 - b. locação, arrendamento ou superfície cujo lastro seja oriundo de contratos que tenham como propósito a concessão da posse direta do imóvel ao devedor do crédito imobiliário, por

- meio de um vínculo obrigacional (locação/arrendamento) ou real (concessão de direito real de superfície).
- c. cédulas de crédito bancário ou valores mobiliários representativos de dívida.
 - d. híbrido: compra e venda cujo lastro seja oriundo de mais de um tipo de contrato previsto nesta categoria.
 - e. financiamento imobiliário cujo lastro seja oriundo de financiamento destinado a aquisição de imóveis e/ou incorporação para desenvolvimento de empreendimentos imobiliários e reformas (retrofit,) ou, ainda para financiamentos com garantia de imóvel (home equity).
 - f. outros: outros que não tenham as características listadas nos itens anteriores.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Este normativo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE CRA Nº 6, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer os critérios para a classificação de CRA nos documentos das ofertas públicas de CRA, conforme regulação em vigor.

Parágrafo único. A classificação de que trata o caput deverá constar dos documentos das ofertas públicas de CRA, tais como, mas não se limitando, a: (i) prospectos, (ii) anúncio de início da distribuição, conforme o caso, (iii) anúncio de encerramento da distribuição, conforme o caso, (iv) aviso ao mercado, (v) comunicado(s) ao mercado e (vi) materiais de publicidade dessas respectivas emissões.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo as instituições participantes do Código de Ofertas.

CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DO CRA

Art. 3º. A classificação de CRA deverá constar dos documentos das ofertas públicas de CRA e vir acompanhada de texto com o seguinte teor: *“Esta classificação foi realizada no momento inicial da oferta, estando as características deste papel sujeitas a alterações.”*

Art. 4º. O CRA deve ser classificado de acordo com as características dos recebíveis que lastreiam a emissão, conforme descrito abaixo:

- I. concentração:
 - a. pulverizado: são os CRAs que tenham, no máximo, 20% (vinte por cento) de seu lastro devido por 1 (um) único devedor.
 - b. concentrado: são os CRAs que tenham mais de 20% (vinte por cento) de seu lastro devido por 1 (um) único devedor.

- II. revolvência: são os CRAs que apresentam ou não revolvência, conforme previsto no termo de securitização.
- III. atividade do devedor: são os CRAs de acordo com a cadeia de produção a qual o devedor pertence:
 - a. cooperativas: associações autônomas, compostas de maneira voluntária por produtores rurais e pequenos agricultores.
 - b. produtor rural: pessoa natural ou jurídica que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização de produtos rurais.
 - c. terceiro fornecedor: aquele que fornece, à cooperativa e/ou ao produtor rural, serviços, insumos e produtos necessários à produção rural.
 - d. terceiro comprador: terceiro que adquire o produto rural.
- IV. segmento: são os CRAs de acordo com o setor preponderante de atuação do devedor:
 - a. grãos: produção de grãos, tais como, mas não se limitando, a: soja, trigo, milho e arroz.
 - b. usina: segmento produtor de etanol e açúcar.
 - c. logística: transporte e armazenamento de mercadoria, incluindo comércio e exportação.
 - d. papel e celulose: exploração de florestas e produção de papel e celulose.
 - e. pecuária: proteína animal, criação de gado, avicultura, suinocultura, abate e similares.
 - f. insumos agrícolas: fornecimento de insumos agropecuários, máquinas, implementos e serviços.
 - g. híbridos: segmentos que tenha mais de um dos elementos citados acima.
 - h. outros: outros segmentos que não tenham sido listados nos itens anteriores.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Este normativo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

REGRAS E PROCEDIMENTOS DAS OFERTAS PÚBLICAS NÃO SUJEITAS AO CÓDIGO DE OFERTAS Nº 7, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

CAPÍTULO I - OBJETIVO

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo definir quais ofertas públicas não estão sujeitas ao Código de Ofertas.

CAPÍTULO II - ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Não estão sujeitas ao Código de Ofertas as seguintes ofertas:

- I. ofertas públicas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, nos termos da regulação em vigor, que não sejam de debêntures e de ações.
- II. ofertas públicas de lote único e indivisível de valores mobiliários, salvo se utilizarem prospecto.
- III. ofertas públicas de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei, salvo se utilizarem prospecto.
- IV. ofertas públicas de ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente: (i) não objective colocação junto ao público em geral; e (ii) seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da regulação, salvo se utilizarem prospecto.
- V. ofertas públicas de quotas de quaisquer fundos de investimento, incluindo os fundos estruturados (tais como FIP, FIDC, FII e FUNCINE).
- VI. ofertas públicas de certificado de investimento audiovisual.
- VII. ofertas públicas de contratos de investimento coletivo.
- VIII. ofertas públicas de certificado de potencial adicional de construção (CEPAC).

IX. ofertas públicas de certificados de operações estruturadas (COE).

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este normativo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.